



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO – TC – 07858/11

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Licitação. Tomada de Preço nº 01/2011. Regularidade. Arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC1-TC – 02101/2012

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: TC-07858/11
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
3. Tipo de Procedimento Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2011.
4. Objeto do Procedimento: Contratação de Empresa para Pavimentação em Paralelepípedo das Ruas: Maria do Carmo Caluête, Ceci Caluête, Anderson Ferraz Bezerra, Luiz Gonzaga de Queiroz, Prefeito Jairo Aires Caluête, Oriol Correia de Queiroz, Manoel Caetano de Queiroz, Manoel Maria de Queiroz, José Félix Sobrinho e Tertuliano Aires Caluête, todas localizada na cidade de Parari – PB.
5. Valor Global do Contrato: R\$ 297.055,28 (duzentos e noventa e sete mil, cinqüenta e cinco reais e vinte e oito centavos).
6. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, concluiu, preliminarmente, pela irregularidade do presente processo licitatório. Por esta razão, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa. Após a análise da documentação encaminhada, a Auditoria concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório e do contrato dele decorrente. Todavia, recomenda que nos próximos certames relativos a Obras de Engenharia a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Parari, os Editais contenham no item relativo à Qualificação Técnica, o que está previsto no Art. 30 e incisos da Lei 8666/93.

### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:**

O Ministério Público emitiu Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela notificação da autoridade responsável acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria em Relatório Inicial. Tendo em vista que a irregularidade apontada inicialmente foi afastada pela Auditoria,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

após a análise da defesa encaminhada, o Parecer do Ministério Público de Contas, primando pela celeridade processual, será emitido oralmente, na Sessão, pela Regularidade da TP nº 01/2011 e do contrato decorrente.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Considerando o Parecer da Auditoria e do Ministério Público, este Relator julga REGULAR a TP nº 01/2011 e o contrato dela decorrente.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07858/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2011 e o contrato dela decorrente e consequente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal